



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/09/2022  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053665-3  
MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 218/2020 - PROCESSO  
TCE-PE Nº 1923980-4  
EXERCÍCIO: 2018  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE);  
MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO  
ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE  
Nº 24.201; DR. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA - OAB/PE  
Nº 52.432; DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCAN-  
TI - OAB/PE Nº 45.565  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL.  
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.**

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de modificar a decisão recorrida, permanecem inalterados os fundamentos desta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, através de sua Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, contra Acórdão T.C. nº 218/2020, proferido nos autos do TCE-PE nº 1923980-4, que julgou regular, com ressalvas, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pesqueira, pertinente à transparência pública municipal durante o exercício financeiro de 2018.

A decisão original amparou-se nas seguintes considerações:

“CONSIDERANDO que o cidadão está, atualmente, tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pesqueira, em observância às exigências relativas à



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

transparência pública contidas na LC n° 101/2000, LC n° 131/2009, Decreto Federal n° 7.185/2010 e Lei Federal n° 12.527/2011,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pesqueira relativamente à transparência pública objeto destes autos. Outrossim, em determinar que a Prefeitura mantenha as informações atualizadas e sempre disponíveis para população, como preceitua a legislação, sob pena de sanção por parte desta Corte de Contas."

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas argumenta que os aprimoramentos na transparência pública municipal apenas ocorreram após o período auditado, o que apenas comprovaria a omissão da gestão da gestora recorrida.

Nesse sentido, requer que o presente recurso seja conhecido, para reformar o Acórdão vergastado, julgando a gestão fiscal em exame irregular, com aplicação de multa.

Devidamente notificada, a gestora municipal apresentou contrarrazões, inicialmente registrando que as informações relacionadas pela auditoria estariam disponibilizadas para consulta no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria Geral deste Tribunal, que apresentou proposta de voto, pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

No que concerne aos requisitos de procedibilidade, verifica-se que a parte possui legitimidade para a causa, há interesse processual e o recurso fora interposto tempestivamente, em atenção às disposições contidas no art. 78, caput, c/c o art. 77, parágrafos 3°, 4° e 5°, da Lei Orgânica deste TCE.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Por estas razões, CONHEÇO do presente recurso ordinário, por satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade.

II. DO MÉRITO

De acordo com o que foi deliberado, à unanimidade, em Reunião Administrativa do Conselho deste Tribunal, realizada em 01/04/2019, a formalização de processo de Gestão Fiscal para as Prefeituras e Câmaras ocorreria até o Nível de Transparência "Insuficiente", na apuração do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2018.

A partir dos autos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Pesqueira teve o índice ITMPE calculado em 0,23, sendo, portanto, classificada no Nível de Transparência "Crítico", por deixar de observar exigências relativas à transparência pública, dentre as quais, requisitos indispensáveis à transparência na gestão fiscal.

Considerando que houve descumprimento de critérios relativos à gestão fiscal, notadamente os estabelecidos nos artigos 48 e 48-A da LRF e no art. 7º do Decreto Federal nº 7.185/2010, restou formalizado o presente processo de gestão fiscal.

No entanto, a situação agora em exame guarda peculiaridades que foram corretamente identificadas pela relatoria original, que acolheu os argumentos da defesa, registrando que os documentos nela apresentados, mostraram-se hábeis no sentido de afastar as falhas relacionadas à transparência pública.

A decisão recorrida pontuou que apenas quatro meses após a checagem feita pela auditoria, foi possível conferir o saneamento das falhas identificadas, uma vez que os instrumentos da gestão fiscal e as informações acerca da execução orçamentária e financeira se encontravam suficientemente acessíveis no Sítio Oficial e Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pesqueira.

Decerto, a aplicação de pesada sanção pecuniária ao gestor municipal nessa situação vai de encontro ao caráter pedagógico que devem permear as decisões desta Casa.

Conclusivamente, em face das nuances do caso concreto, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, e das diretrizes norteadoras e balizadoras do exercício legítimo do controle externo, contidas na Lei



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente no parágrafo único do artigo 21, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada.

Destarte,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

**VOTO** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos da deliberação recorrida.

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.  
SR/LMF